



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º O56/2017
Processo Eletrônico n.º 16.0.000039323-5

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Criarte**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo Eletrônico n.º 16.0.000039323-5, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Criarte, sita à Rua Roque Calage, nº 755, Bairro Passo D'Areia, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (0701273);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (0701323);
- 2.3 Contrato de Locação do Imóvel (0701348);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (0701388);
- 2.5 Contrato Social (0701416);
- 2.6 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 20 de dezembro de 2016 (0701467) e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI (0701511);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (0701489);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (0701401);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (0701545);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (0701600);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (0701632);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (0701657);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (0701695);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (0701791 e 0701804);

2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (0702340), Quadro de profissionais (0702415), Relatório resultante da verificação – RV (0702813).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as certidões referente aos tributos e os alvarás vigentes.

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei Federal nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/1996); a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP.

Também necessita de adequações e aprofundamento teórico quanto à concepção pedagógica, de infância e de currículo para a educação infantil, bem como quanto à função desta etapa de educação, em conformidade com as normativas educacionais expressas para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, qual seja, a Resolução CME/PoA nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.” Em alguns trechos do PPP, o conteúdo do texto está mais relacionado à educação voltada para jovens e o decorrente desenvolvimento de competências para esta faixa etária.

3.3 Regimento Escolar – RE está desatualizado quanto à legislação e às normativas já apontadas no item 3.2 deste Parecer.

3.3.1 Ao referir-se à matrícula, a Escola aponta no RE, no artigo 50, a exigência de documentos para efetivação da mesma. É importante registrar que, embora estes documentos sejam necessários, não devem ser impeditivos, pois a exigência da instituição não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação.

3.3.2 No registro da concepção de avaliação, a Escola escreve:

Art. 54 A avaliação do desenvolvimento da criança é feito através da observação contínua e se faz mediante o acompanhamento das etapas do seu desenvolvimento em função da oportunidade e qualidade das vivências proporcionadas na escola, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 55 Os resultados daí obtidos são registrados portfólios [sic] que abordam aspectos cognitivos, físicos, afetivos e sociais do seu desenvolvimento em todas as atividades.

Cabe destacar a concepção de avaliação para a Educação Infantil, visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico. Quanto ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, a Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa em seu artigo 21 que devem ser assegurados:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
IV – às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.
Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas.

A Escola não desenvolve no RE a avaliação institucional prevista no artigo 22 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:
I proposta e o trabalho pedagógico;
II acessibilidade física e pedagógica;
III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.3.3 No Capítulo VII, Da Frequência, a Escola registra a carga horária mínima e de trabalho educacional, referindo a frequência mínima estabelecida por lei; no entanto, não explicita como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência obrigatória. Ressalta-se o direito instituído: na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, na Lei Federal nº 12.796/2013, no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI e no estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na educação infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico, quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem os registros pertinentes e afirmar aos pais ou responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é responsabilidade da escola/instituição.

3.3.4 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de

avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.4 O Projeto de Formação Continuada descreve como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: introdução, justificativa, objetivos, periodicidade, metodologia, temáticas e referências.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV e o RV registram que a escola atende a 40 (quarenta) crianças nos turnos parcial e integral, distribuídas nos seguintes grupos etários: Berçário, Mini Maternal, Maternal e Jardim. Informam a vigência do Alvará de Saúde até 20/12/2016. Os sanitários infantis apresentam insuficiência de equipamentos de higiene, pias e chuveirinhos para o número de crianças atendidas. A Comissão Verificadora (CV) orientou adequação conforme a LC 544/06. A escola possui rampas e banheiros acessíveis, sem barras de apoio.

3.5.1 Nas questões administrativas pedagógicas, a CV assinala inadequação na Expedição de documentação.

3.5.2 Ao verificar aspectos sobre a organização do currículo, no item 5, subitem IX, a CV assinala “em parte” para o registro, no relatório de avaliação, “da trajetória do bebê, no seu processo, através de múltiplos registros” e explica na Observação:

Verificamos incoerência entre a proposta pedagógica dos documentos pedagógicos com a prática na escola, como, por exemplo, uso excessivo de folhas xerocadas nos grupos etários dos Maternais e Jardim A. Havia poucos registros, e de apenas algumas crianças.

3.5.3 Quando verifica a coerência entre o PPP, a prática cotidiana e a organização de tempos e espaços, a CV sinaliza “em Parte” para o item VIII, que avalia se a escola “acolhe o bebê e sua família, considerando também o momento de amamentação”, registrando na observação que as crianças são amamentadas na sala da recepção.

3.5.4 Para todos os grupos etários, a CV assinala que os brinquedos e os materiais são “inadequados” para os itens: VI, construção de identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças; VII, materiais e brinquedos não estruturados; VIII, exploração e experimentação com elementos naturais.

Nos grupos etários do Maternal e Jardim não existem microambientes temáticos (canto da leitura, casa, fantasias). No grupo etário do Jardim, o ambiente não possibilita movimento e exploração de espaço parcial e não atende integralmente à Resolução CME/PoA nº 013/2013, referente à acessibilidade edilícia.

3.5.5 No quadro de Profissionais, há suficiência de professores e de adultos para o atendimento dos agrupamentos etários.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas normativas do CME/PoA, na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 16.0.000039323-5, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por seis anos, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Criarte**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o

Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua atualização;

5.2 instale as pias e os chuveirinhos necessários nos sanitários infantis, conforme normativas técnicas e orientação apontadas no item 3.5;

5.3 assegure adaptações razoáveis para garantir acessibilidade em todos os espaços da Escola, conforme apontado no item 3.5;

5.4 observe as orientações da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto à organização dos brinquedos e materiais e aos espaços, conforme apontado no item 3.5.4;

5.5 garanta os procedimentos administrativos de controle de frequência e adéque a documentação expedida, conforme inciso VI do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014, apontados no item 3.5.1;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, segundo apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando os dispositivos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

5.7 atente à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação do Alvará;

6.2 supervisione as adequações das instalações referidas nos itens 5.2 e 5.3;

6.3 assessore a instituição quanto à prática pedagógica desenvolvida, procedendo ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, segundo as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Margot Johanna Capela Andras – Relatora

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação